

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.650/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003288277-01  
Impugnação: 40.010156818-82  
Impugnante: Via Sul Conveniência e Alimentos Ltda  
IE: 002440865.00-21  
Proc. S. Passivo: Leonardo Pereira Rocha Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da falta de destaque ou destaque a menor do imposto nos documentos fiscais emitidos por adoção indevida do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/02, em face de a Autuada não ter como atividade principal os CNAEs previstos no dispositivo mencionado. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/07/21 a 31/12/22, em decorrência da falta de destaque ou destaque a menor do imposto nos documentos fiscais emitidos. Infração apurada mediante análise dos documentos fiscais emitidos no período (Cupom Fiscal/ NFCe - nota fiscal de consumidor eletrônica).

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação apensa às págs. 20/25 do e-Pta, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 44/49, requerendo a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatório, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/07/21 a 31/12/22, em decorrência da falta de destaque ou destaque a menor do imposto nos documentos fiscais emitidos. Infração apurada mediante análise dos documentos fiscais emitidos no período (Cupom Fiscal/ NFCe - nota fiscal de consumidor eletrônica).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Informa o Fisco que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS, em decorrência da falta de destaque do imposto, com alíquota prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral, do RICMS/02 (18% - dezoito por cento).

A falta de destaque do imposto não é negada pela empresa, que justifica seu procedimento.

Aduz que optou pela sistemática de apuração do crédito presumido, consoante lhe faculta o art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/02.

Afirma que o crédito presumido é assegurado ao contribuinte classificado nos códigos 5611-2/01, 5611-2/02 e/ou 5611-2/03, observados os demais requisitos de ordem formal.

Menciona que exerce as atividades classificadas no código 5611-2/01 e 5611-2/03 e que cumpre integralmente os requisitos indicados no dispositivo legal em referência, fazendo jus ao regime de apuração do crédito presumido.

Não obstante, equivocou-se a Autuada quanto à possibilidade de utilizar a apuração do crédito presumido.

Insta trazer a previsão do art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/02:

RICMS/02

Art.75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento classificado no código 5611-2/01 (restaurantes e similares), 5611-2/02 (bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) ou 5611-2/03 (lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares) da CNAE, observado o disposto no § 10, de modo que a carga tributária resulte em:

a) 3% (três por cento), no fornecimento ou na saída de refeições;

b) 4% (quatro por cento), relativamente às demais operações;

(...)

Constata-se que o inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/02 referiu-se à codificação do CNAE para identificar, de forma objetiva e restritiva, os estabelecimentos beneficiários do crédito presumido: estabelecimentos classificados nos códigos 5611-2/01 (Restaurantes e similares), 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) ou 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observadas as demais condições previstas na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, o legislador restringiu o universo de possíveis beneficiários da sistemática do crédito presumido, delimitando-os pelo recurso de codificação CNAE e atribuindo-lhes tratamento diferenciado.

Por sua vez, nos termos do art. 101 do RICMS/02, a atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA):

### RICMS/02

Art. 101. A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV.

Parágrafo único. A atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Como o art. 101 do RICMS/02, que contempla regra relativa ao Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais, trata especificamente da atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, somente essa deve ser considerada para efeitos de enquadramento nas hipóteses de aplicação de crédito presumido, que traz como requisito uma classificação específica de CNAE.

Portanto, o inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/02, ao fazer referência aos CNAEs 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03, está tratando da atividade principal do estabelecimento.

Destaca-se que tal entendimento vem sendo manifestado de forma reiterada pela Divisão de Orientação Tributária (DOT/DOLT/SUTRI/SEF), conforme Consultas de Contribuintes nºs 246/06, 162/13, 033/16, 062/16, 134/17 e 133/23.

Vale transcrever excerto da resposta da Consulta de Contribuintes nº 133/23:

### Consulta de Contribuintes nº 133/23

(...)

1 e 3 – Primeiramente, cabe destacar que o tratamento tributário em questão encontra previsão no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2023, o qual se aplica exclusivamente, aos estabelecimentos classificados, como atividade principal, consoante art. 65 do RICMS/2023, no código 5611-2/01 (restaurantes e similares), 5611-2/02 (bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) ou 5611- 2/03 (lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares) da CNAE.

Nesse sentido, para aplicação do referido crédito presumido, o estabelecimento deve efetivamente

trabalhar de modo preponderante com as atividades relacionadas no item 32 aludido, não abrangendo, portanto, estabelecimentos que possuam aquelas atividades como secundárias ou complementares. Portanto, caso os estabelecimentos da consulente possuam efetivamente como atividade principal a de “lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares”, aplica-se o referido crédito presumido, inclusive o percentual de 4% (quatro por cento) relativamente às demais operações.

(...)

Por sua vez, verifica-se que tanto o relatório fiscal da autuação, em seu item 8 (“ATIVIDADE PRINCIPAL”), como a consulta cadastral anexada na impugnação (“Doc. 02 – Comprovante de Situação Cadastral”) atestam que o Contribuinte apresenta como atividade principal o código 47.29-6-02, relativo a “Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência”.

A Autuada somente tem, como atividades secundárias, as atividades classificadas nos códigos 5611-2/01 (Restaurantes e similares) e 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares), exigidas dentre os requisitos do art. 75, inciso XXXIX, retro transcrito.

Logo, a citada opção não tem validade, ainda que tenha sido registrada no Livro RUDFTO e comunicada à Administração Fazendária de Uberlândia, ou que tenham sido cumpridos os demais requisitos exigidos.

Destaca-se que, conforme documentação anexada na impugnação (“Doc. 04 – e-mail encaminhado à Administração Fazendária de Uberlândia – MG”), o expediente foi recebido por e-mail na AF Uberlândia, no dia 17/02/21, e considerado protocolizado, ficando, portanto, sujeito a posterior verificação fiscal nos prazos legais.

Conclui-se, pois, que a Impugnante não atendia ao requisito legal relativo à sua atividade principal para fazer jus ao regime de crédito presumido, razão pela qual restam corretas as exigências de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, no que tange às multas e considerando a não exigência de multa isolada *in casu*, informa-se a impossibilidade legal de cancelamento da multa de revalidação, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Veja-se o citado artigo, bem como o dispositivo relativo à multa de revalidação, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Heitor Rambaiolo Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Jamerson Jadson de Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Geraldo Magela Verneque Costa.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**André Barros de Moura  
Presidente / Revisor**

m/D